



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO

ID 175.937

PROCESSO Nº: 323

PROTOCOLO Nº 632

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA/ES

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DOCE PONTÕES CAPIXAVA – ADETUR DOCE PONTÕES CAPIXABA”.

PLO Nº: 038/2025

EMENTA: Direito Legislativo – Processo nº 323 - Protocolo nº 632 – PLO nº 38/2025 - “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DOCE PONTÕES CAPIXAVA – ADETUR DOCE PONTÕES CAPIXABA”.

RELATÓRIO

Trata-se de PLO nº 38/2025, Processo nº 323, Protocolo nº 632, de autoria do Poder Executivo Municipal em que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DOCE PONTÕES CAPIXAVA – ADETUR DOCE PONTÕES CAPIXABA”.

Junto com a matéria vem a mensagem destacando que a proposta tem como objetivo viabilizar apoio institucional e financeiro a um evento de grande relevância para o turismo e a economia local. O Festival busca valorizar o potencial natural e cultural do território dos Doce Pontões Capixabas, promovendo o turismo sustentável, o lazer, a geração de renda e o fortalecimento da identidade regional. O balonismo, atividade central do evento, além de proporcionar uma experiência única para moradores e visitantes, atrai turistas de várias partes do país, impactando positivamente a rede hoteleira, o comércio, a gastronomia e os serviços da cidade e da região. A programação incluirá voos de balão, apresentações culturais, feira de artesanato e produtos regionais, além de ações voltadas à promoção dos atrativos turísticos locais. Em razão disso, solicitamos a autorização para o repasse no valor de R\$ 51.345,00 (Cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais) para a execução do evento, conforme o projeto e plano de trabalho apresentados e protocolados junto à Prefeitura Municipal. Este valor será utilizado para garantir a infraestrutura necessária, incluindo logística, segurança e apoio às atividades culturais e gastronômicas. Além disso, propomos que o evento seja na Comunidade de Alto Liberdade, que oferece a estrutura ideal para acomodar o grande número de visitantes, permitindo a criação de espaços bem definidos para as diversas atrações, como apresentação dos balões, alimentação, show e atividades interativas. O 1º Festival Doce Pontões de Balonismo e Esportes de Aventura de Marilândia tem um grande potencial para consolidar Marilândia como um polo turístico de destaque, contribuindo para o fortalecimento da nossa cultura e promovendo o turismo de forma sustentável e vibrante. Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis.

Ofício do gabinete do Prefeito nº 277/2025, informando que A transferência de recursos será formalizada por meio de Termo de Colaboração, em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, conferindo segurança jurídica e transparência à aplicação dos recursos públicos.;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Plano de Trabalho – Termo de Colaboração o qual no item 4.1 – onde expõe o que Objetivo Geral da Proposta: Promover o 1º Festival Doce Pontões de Balonismo e Esportes de Aventura de Marilândia, como um evento de destaque no cenário turístico regional, impulsionando o turismo local, fortalecendo a região como destino turístico para a prática de Esportes de Aventura , fortalecendo o cenário da Pedra do Cruzeiro como ponto turístico, e incentivando a prática de esportes e o desenvolvimento econômico e cultural da região. A iniciativa busca atrair visitantes, gerar oportunidades de negócios e valorizar as potencialidades turísticas de Marilândia, consolidando o município como um destino estratégico para o turismo de aventura e eventos.

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, instituída pela Portaria nº 462 de 14 de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Processo interno protocolado sob nº. 3942/2025 – que assim justifica: Este parecer tem como objetivo apresentar a justificativa técnica para a inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, para a formalização de parceria entre o Município de Marilândia e a ADETUR – Agência de Desenvolvimento Turístico, visando à realização do 1º Festival Doce Pontões de Balonismo – Edição Marilândia.

É o sucinto relatório.

ANALISE

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia, o Projeto de Lei em epígrafe visa autorizar o Município a transferir recursos financeiros para a Associação de Desenvolvimento do Turismo Doce Pontões Capixaba, doravante denominada ADETUR DOCE PONTÕES CAPIXABA, no valor de R\$ 51.345,00 (Cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), mediante apuração de valor do exercício financeiro de 2025. § 1º. O recurso financeiro mencionado no caput deste artigo será repassado em parcela única em conformidade com as normas estabelecidas em Termo de Colaboração.

[...]

Artigo 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros para a Associação de Desenvolvimento do Turismo Doce Pontões Capixaba, doravante denominada ADETUR DOCE PONTÕES CAPIXABA, no valor de R\$ 51.345,00 (Cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), mediante apuração de valor do exercício financeiro de 2025.

§ 1º. O recurso financeiro mencionado no caput deste artigo será repassado em parcela única em conformidade com as normas estabelecidas em **Termo de Colaboração.** (Destaque nosso)

§ 2º. A Associação de Desenvolvimento do Turismo Doce Pontões Capixaba, doravante denominada ADETUR DOCE PONTÕES CAPIXABA apresentará a devida prestação de contas, na forma a ser estabelecida por meio de Termo de Colaboração, atendendo o disposto na Lei nº 13.019/2014.

Artigo 2º. Para o recebimento das parcelas do repasse, ora autorizado, a referida associação, deverá estar quite com o INSS, FGTS e com o erário municipal.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do município, consignada no orçamento do corrente exercício.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

[...]

Percorrendo detidamente o projeto de lei ora apresentado, este vem conferir a Administração Pública a segurança jurídica para celebrar termo de Colaboração com entes publicamente denominadas de utilidade pública

É importante ressaltar que todas as ações previstas deverá respeitar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, com transparência e fiscalização dos órgãos competentes.

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, insta registrarmos que, todo parecer expressivo por essa assessoria em proposições, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Neste entendimento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Dito isto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente, desde que não ultrapasse os limites atribuídos no caput do artigo 37.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste deslinde, o Chefe do Poder Executivo Municipal pode propor matéria desta natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, e, artigo 64 inciso XIV da Lei Orgânica.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003100340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIV - autorizar e celebrar convênio ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Manuseando a matéria, damos destaque a justificativa ora apresentada, pois a mesma é que dá embasamento jurídico legal, estabelecendo esta observância aos princípios Constitucionais instituídos no artigo 37 da Constituição Federal já mencionado anteriormente combinado com o artigo 5º da e ainda que rege os mesmos princípios.

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (destaque nosso).

Dito isto, o caput artigo 1º em consonância ao artigo 2º inciso VII da Lei Nº 13.019/2014, institui normas gerais para que a administração pública observe a aplicação dos recursos de fomento estabelecidos no plano de trabalho, ali, estabelece a finalidade recíproca entre administração pública o ente recebedor dos recursos, neste caso aqui especificado no escopo da lei **TERMO DE COLABORAÇÃO**:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - Termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)). (Destaque nosso)

Noutro ditame, a administração pública deverá ficar atenta quanto a prestação de contas, a qual deverá ser feita observando-se as regras previstas nos artigos 63/68 da Lei 13.019/2014, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003100340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observarão os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se que, a PLO nº 038/2025 em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DOCE PONTÕES CAPIXABA – ADETUR DOCE PONTÕES CAPIXABA em análise e fundamentação, e dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma constitucionalidade.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. Esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 02 de junho de 2025.

Jaciano. Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **02/06/2025 17:21**

Checksum: **F4B8343FEF06576BF17C66D6B905B5595FBD850E715E94D28534762A20E6219A**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.